



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007904/2003-12
Recurso nº : 146.094 – *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1999 a 2003
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e SOTAVE S.A.
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 103-22.505

LUCRO INFLACIONÁRIO. DETERMINAÇÃO – Confirmada que a realização do lucro inflacionário efetuada pelo sujeito passivo em 1984 e 1993 não consta nos registros do SAPLI por erro no preenchimento das respectivas Declarações de Rendimentos do IRPJ, os valores realizados devem ser considerados na apuração do saldo do lucro inflacionário em 31/12/95.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO – A partir de 01/01/96, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos *ex officio* e voluntário interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM – BRASÍLIA/DF e SOTAVE S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos *ex-officio* e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LEONARDO DE ANDRADE COUTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO E ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007904/2003-12
Acórdão nº : 103-22.505
Recurso nº : 146.094
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e SOTAVE S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 43/62) para cobrança do IRPJ referente aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, no valor de R\$ 2.453.814,73, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi motivada pelo fato do sujeito passivo não ter realizado o percentual mínimo de dez por cento do lucro inflacionário existente em 31/12/95, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.065/95.

Para se obter o valor do lucro inflacionário em 31/12/95, foi utilizado o Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI – fls. 2/8), com informações desde 1980.

Manifestou-se a autuada em impugnação (fls. 76/79), acompanhada dos documentos de fls. 80/205, no sentido de que compareceu à Receita Federal em 14/03/96 para entregar as Declarações do Imposto de Renda referentes aos anos-calendário de 1985 a 1994 mas, sob a alegação de prescrição, não foram aceitas aquelas correspondentes aos anos-calendário de 1985 a 1989.

Com isso, o sistema SAPLI não registrou as informações referentes ao lucro inflacionário nesses períodos. Essas informações constariam do Livro Diário e do LALUR, conforme documentos anexados. Refere-se especificamente a duas omissões que teriam sido cometidas:

- Em 1984, foi realizada parcela do lucro inflacionário (Cr\$ 1.026.145.124) e a operação foi registrada por engano em despesas operacionais; não constando assim do SAPLI; e;
- Em 1985 (31/07/85) ocorreu o mesmo equívoco no registro da operação (CR\$ 9.706.100.180) e a parcela realizada não consta no SAPLI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007904/2003-12

Acórdão nº : 103-22.505

Afirma que a correção monetária IPC/90 sobre o lucro inflacionário acumulado foi amortizada diretamente contra Prejuízos Fiscais. Com isso, sustenta que mesmo sem o destaque nas declarações a amortização dos lucros inflacionários foi efetuada no LALUR.

Concluindo, argumenta que o Diário e o LALUR são livros oficiais permanentes e que detém as informações não disponíveis nos sistemas da Receita Federal. A falta dessas informações teria decorrido da negativa em receber as Declarações.

A Delegacia de Julgamento trouxe aos autos os documentos de fls. 207/239, referentes aos autos de interesse da empresa formalizados sob os nº 10120.009405/2002-71 e 10120.005189/2001-11, tratando da mesma matéria em relação a outros períodos.

Esses documentos demonstram que a apuração do saldo do lucro inflacionário em 31/12/95 foi objeto de diligência solicitada pela instância de piso, tendo sido consideradas parte das alegações suscitadas naqueles autos e que aqui se repetem.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/BSA/Nº 9.854/2004 (fls. 237/243) dando provimento parcial ao recurso, em decisão com escopo nos resultados da diligência.

Acatou as alegadas omissões ocorridas em 1984 e 1993, ainda que, nesse último caso, a reclamação não conste da impugnação aqui apresentada. Não reconheceu aquela supostamente ocorrida em 1985, por entender que a inexistência da Declaração do IRPJ impede a confirmação de oferecimento à tributação do lucro inflacionário.

Obtido o saldo do lucro inflacionário em 31/12/95, a autoridade julgadora apurou a parcela mínima que deveria ser realizada nos períodos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007904/2003-12

Acórdão nº : 103-22.505

subseqüentes e efetuou os devidos ajustes no Auto de Infração. No que tange à parcela exonerada, recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes.

Em relação à exigência mantida a interessada, devidamente cientificada (fl. 261), recorreu a este colegiado (fls. 262/265) com os documentos de fls. 266/402, ratificando as razões da peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007904/2003-12

Acórdão nº : 103-22.505

VOTO

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A parcela excluída, objeto do recurso de ofício, foi decorrente da diligência efetuada nos autos do processo 10120.005189/2001-11 onde, em atendimento à solicitação da Delegacia de Julgamento, foram verificadas as alegações da recorrente quanto a supostas realizações do lucro inflacionário não consideradas no SAPL.I, para efeitos de apuração do saldo do lucro inflacionário em 31/12/95.

Os valores referentes ao lucro inflacionário realizado em 1984 e à reserva especial IPC/90 no ano-calendário de 1993 foram aceitos porque, pelo exame das respectivas Declarações do IRPJ, constatou-se o engano no registro dessas parcelas. Assim não haveria como o relatório SAPLI considerá-las.

Confirmado o equívoco, essas parcelas devem ser consideradas para efeito de apuração do saldo do lucro inflacionário em 31/12/95. Destarte, entendo não haver reparos à decisão recorrida e voto por negar provimento ao recurso de ofício.

No que se refere ao recurso voluntário, foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, conforme despacho de fl.432, devendo, portanto, ser conhecido.

A suposta realização do lucro inflacionário ocorrida em 31/07/85 no valor de Cr\$ 9.706.100.180 não foi aceita pela autoridade responsável pela diligência, no que foi corroborado pela decisão recorrida. No voto condutor do Acórdão, o julgador manifesta-se no sentido de que a ausência da Declaração do IRPJ impede a confirmação da realização alegada.

De fato. O registro no LALUR, ainda que indicativo, não é suficiente para confirmar a efetiva realização. A Declaração do IRPJ, como qualquer outra Declaração de tributos federais, é o instrumento pelo qual o sujeito passivo fornece à autoridade tributária os instrumentos que permitem o controle da situação fiscal no período em referência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007904/2003-12

Acórdão nº : 103-22.505

Na verdade, o LALUR exerce uma função de apoio ao preenchimento da Declaração do IRPJ que, essa sim, é instrumento hábil para alimentar os sistemas da Receita Federal, dentre eles o SAPLI.

Tanto é assim que, no que tange aos anos-calendário de 1984 e 1993, foram as respectivas Declarações do IRPJ que comprovaram as alegações da recorrente. Sua força probatória é tão significativa que, nos dois casos, serviu como instrumento de defesa mesmo tendo sido preenchida incorretamente, ou por causa disso.

Por outro lado, ausente a Declaração não se pode aceitar os registros do LALUR como verdade absoluta. Essa circunstância não se altera pelo fato da reclamante afirmar que a Receita Federal não recepcionou as Declarações referentes aos anos-calendário de 1986 a 1989. Até porque, não se poderia esperar do Fisco o desrespeito ao prazo prescricional previsto em lei.

Assim pela impossibilidade de confirmação da efetiva realização do lucro inflacionário em 31/07/85, considero que, nessa questão, deve ser mantido o entendimento da decisão recorrida.

Em relação à correção monetária IPC/90 (item 2.6 do recurso), as alegações são totalmente improcedentes. Ao afirmar que amortizou o lucro inflacionário sobre essa correção diretamente contra "prejuízos fiscais" a recorrente comete erros grosseiros. A não realização do lucro inflacionário na apuração do lucro real ofende as normas regulamentadoras da matéria e distorce o resultado do exercício. Além disso, a suposta amortização limita-se ao valor do prejuízo apurado em cada período, desrespeitando o limite mínimo de realização.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO